



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.743, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui o piso salarial nacional dos frentistas e trabalhadores de abastecimento de combustíveis em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 12026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o piso salarial nacional dos frentistas e trabalhadores de abastecimento de combustíveis em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial nacional dos frentistas e trabalhadores de abastecimento de combustíveis no valor mínimo de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) mensais, para jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Consideram-se frentistas e trabalhadores de abastecimento de combustíveis, para os fins desta Lei, os profissionais responsáveis por:

- I – abastecimento de veículos automotores;
- II – atendimento ao público em postos de combustíveis;
- III – comercialização de combustíveis e produtos correlatos;
- IV – conferência e operação de bombas de abastecimento;
- V – serviços complementares vinculados à operação e atendimento em postos de combustíveis.

Art. 3º O piso salarial previsto nesta Lei aplica-se aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive terceirizados, empregados em:

- I – postos de combustíveis;
- II – postos de abastecimento fluvial;
- III – postos de gás natural veicular;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

IV – centros automotivos integrados a postos;

V – estabelecimentos congêneres.

Art. 4º Os valores previstos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Convenções e acordos coletivos poderão estabelecer valores superiores ao piso nacional instituído por esta Lei, vedada a fixação de valores inferiores.

Art. 6º Os frentistas permanecem assegurados ao recebimento dos adicionais legais de insalubridade, periculosidade e demais direitos previstos na legislação trabalhista vigente.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o empregador às penalidades previstas na legislação trabalhista, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o piso salarial nacional dos frentistas e trabalhadores de abastecimento de combustíveis, categoria essencial ao funcionamento da mobilidade urbana, da logística nacional e da atividade econômica brasileira.

Os frentistas exercem atividade de elevada responsabilidade e exposição permanente a agentes inflamáveis, produtos químicos e situações de risco, desempenhando função indispensável para o abastecimento de veículos particulares, transporte público, ambulâncias, viaturas policiais, caminhões de carga e demais serviços essenciais.

Apesar da relevância estratégica da categoria para o país, milhões de trabalhadores ainda enfrentam baixos salários e significativa desigualdade remuneratória entre os estados brasileiros, inexistindo atualmente piso salarial nacional fixado em lei federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A presente proposição estabelece piso salarial nacional de R\$ 2.850,00 para jornada semanal de até 40 horas, garantindo remuneração mais digna e compatível com os riscos inerentes à atividade.

A proposta observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da redução das desigualdades sociais, previstos nos arts. 1º, III e IV, 3º, III, 6º e 7º da Constituição Federal.

Além de promover justiça social, a valorização dos frentistas contribuirá para redução da rotatividade profissional, melhoria do atendimento ao consumidor e fortalecimento da economia local em milhares de municípios brasileiros.

Importante destacar que o presente Projeto não afasta direitos já assegurados à categoria, especialmente os adicionais legais de periculosidade e demais garantias trabalhistas existentes.

A matéria encontra fundamento na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Diante da relevância social da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

